

PARECER JURÍDICO Nº 160/2025
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 811/2021
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2021.04.02.001

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE. Execução continuada de serviço técnico especializado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre a possibilidade de prorrogação contratual do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 038/2021** celebrado com a empresa **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** cujo objeto se trata de *“contratação de empresa especializada em serviços de assessoria técnica especializada em transparência pública”*.

A contratação em questão tem origem no processo administrativo nº 811/2021, na qual se firmou o contrato administrativo de número 038/2021, pelo prazo de 12 (doze) meses, no período de 22/04/2021 a 22/04/2022 utilizando como base a antiga Lei de Licitações de nº 8.666/93.

Diante da comprovação da necessidade e vantajosidade para Administração Municipal, foram celebrados 3 (três) termos Aditivos de prorrogação de prazo até o presente momento, perfazendo prorrogações sucessivas de 12 (doze) meses com valor reajustado pelo índice IPCA.

Tendo sido realizadas prorrogações contratuais corretamente motivadas e instruídas, o ordenador de despesas pugnou em despacho pela continuidade da prestação de serviço técnico especializado visando a manutenção da transparência pública, para tal, requisitou o andamento e avaliação jurídica quanto a realização do 4º termo aditivo de prorrogação do contrato 038/2021

Destarte, em 21 de março de 2025 fora solicitado, por meio de despacho ao setor jurídico, manifestação quanto a formalização de termo aditivo de prorrogação de prazo ao contrato de inexigibilidade de nº 2021.04.02.001, uma vez que este findará no dia 22/04/2025, sendo necessária a prorrogação do termo para dar prosseguimento regular ao fornecimento do serviço de assessoria técnica especializada em transparência pública.

Instruem o processo a seguinte documentação:

- a) Relatório de acompanhamento de contrato referente ao 3º termo aditivo.
- b) Portaria de designação do fiscal do contrato
- c) Ofício do ordenador de despesa se manifestando pela elaboração do 4º termo de prorrogação contratual bem como requisitando informações ao contratado quanto a continuidade do mesmo.

- d) Ofício enviado pelo contratado manifestando interesse no prosseguimento do contrato nas mesmas condições estabelecidas originalmente.
- e) Certificado de Registro Cadastral/CPNJ
- f) Certidão judicial cível negativa
- g) Certidão tributária negativa estadual
- h) Certidão não tributária negativa estadual
- i) Certidão tributária positiva com efeitos de negativa Federal
- j) Certidão de regularidade – FGTS
- k) Certidão negativa de débitos trabalhistas
- l) Justificativa e autorização do ordenador de despesa para a manutenção contratual
- m) Extrato de dotação orçamentária
- n) Declaração de adequação orçamentária e financeira emitida pelo ordenador de despesa
- o) Minuta do contrato

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Na esteira da jurisprudência do STF:

(...) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.” (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Portanto, com fundamentos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAR ADITIVO COM BASE NA LEI Nº 8.666/93 NA VIGÊNCIA OBRIGATÓRIA DA LEI Nº 14.133/21.

Considerando a vigência obrigatória da Lei Federal nº 14.133/2021 que instituiu o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, importa registrar a possibilidade de utilização dos ditames legais da Lei Federal nº 8.666/93, atualmente revogada.

O contrato administrativo em questão foi celebrado em 2021 e possuindo vigência até 22 abril do ano de 2022, sendo requisitada sua prorrogação através de termo aditivo para os 4 anos subsequentes, cada renovação prorrogando por 12 meses o contrato, sempre respeitando a vigência máxima de 60 meses. No que pese a atualidade das prorrogações, o referido contrato e a sua pretensa renovação deverão ser regidos pela Lei nº 8.666/93, conforme consta do seu preâmbulo e devem seguir esses diplomas legais enquanto perdurar a sua vigência contratual.

Essa regra está contida na regra de transição da própria Lei nº 14.133/2021 em seu art. 190, que dispõe o seguinte:

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.” e o parágrafo único do art. 191 complementa: “Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

No mesmo sentido, em resposta de consulta, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) publicou o Acórdão 1912/2023 em que decidiu acerca da possibilidade de aplicação da lei revogada nas prorrogações de contrato, consoante destaque abaixo:

(...). O contrato regido pelas normas da Lei 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação, prevalecendo a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato, observadas, no mais, todas as regras que regem a prorrogação na forma da Lei 8.666/93.

(...)

Assim, os contratos correspondentes, desde que derivados de atos publicados até o **dia 29 de dezembro de 2023**, podem ser assinados mesmo depois dessa data, sendo irrelevante que a Lei 8.666/93 esteja revogada no dia da assinatura, afinal, a lei assegura a incidência da lei antiga sobre esses contratos, observados os critérios do art. 191 da NLL.

(...)

Os contratos regidos pela Lei 8.666/93, quando decorrentes da licitação ou autorização para contratação direta realizadas com observância ao art. 190 e ao art. 191, caput, incisos e parágrafos, da NLL, **poderão ser prorrogados com base na mencionada lei federal, mesmo depois da sua revogação** (art. 193, II, da Lei 14.133/21), **prevalecendo a regência dos referidos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato**, observadas, no mais, todas as regras da Lei 8.666/93.

(Acórdão1912/2023, Data da Sessão 03/07/2023, Data de Publicação14/07/2023, Tribunal Pleno, Relator MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA).

Portanto, plenamente cabível a análise do pedido de aditivo ao contrato com base nos ditames legais da lei nº 8.666/93.

2.2. DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL. LEI FEDERAL 8.666/93.

A regulamentação da duração do contrato administrativo dispõe de dispositivo especial. Trata-se do art. 57 da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Ressalta-se ainda, os termos do §2º do mesmo dispositivo legal, a necessidade de justificativa para prorrogação do contrato, senão vejamos:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Desde modo, impõe-se, nos casos de prorrogação de prazo, **a necessidade de autorização por parte da autoridade competente para celebrar o termo.** Como é cediço pelos documentos acostados na instrução processual, consta justificativa do setor competente dando conta da necessidade de prorrogação em razão da natureza contínua do serviço, além de despacho autorizador da autoridade competente e extrato de dotação orçamentária.

No processo administrativo em análise, denota-se a essencialidade e o interesse público da prorrogação do serviço de assessoria técnica especializada em transparência pública prestada pelo contratado, visto que, conforme justificativa da autorização em anexo, se trata de serviço tecnológico demasiadamente especializado, cuja continuidade da prestação se deve a manutenção do sigilo de dados e informações sensíveis com previsão tanto na Lei de acesso a informação (Lei nº 12.527/2011) quanto a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e Lei de transparência (Lei nº 131/2009).

O art. 54 da Lei nº 8.666/93 também reza que os contratos administrativos são regidos pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público. Nesse sentido, verifica-se também que o contrato administrativo em questão, possui expressa previsão de prorrogação, desde que seja observada a questão do preço e sua vantajosidade. No caso dos autos, a cláusula 10.1 traz a mencionada previsão de prorrogação.

No que tange a vantajosidade, esta restou-se demonstrada na medida em que **a empresa contratada anuiu com a renovação contratual sem que houvesse reajuste**, se comprometendo a aceitar os mesmos preços e termos presentes no contrato de origem.

No caso em questão, observa-se que o reequilíbrio econômico financeiro permanece inalterado uma vez que não fora requisitada alterações contratuais pelo contratado, não se encontrando presente no caso concreto redução ou acréscimo do preço de mercado dos materiais utilizados e serviços prestados, desnecessitando alterações neste sentido.

Também se observa, conforme consta no relatório fiscal de contrato IN 2021.04.02.001 com vigência de 22/04/2024 a 22/04/2025, 3º Termo Aditivo, que objeto da contratação vem sendo prestado de forma regular, estando de acordo com as especificações contratuais pactuadas e com padrão de qualidade satisfatório para a administração pública, não ocorrendo nenhuma conduta desabonadora quanto a execução do contrato, o que demonstra a confiabilidade da contratada no manuseio das informações públicas.

Ademais, vislumbra-se a probidade e eficiência do contratado durante a execução do serviço, bem como se encontram presentes nos autos os documentos de regularidade trabalhista atualizados, bem como outros que comprovam a capacidade técnica e financeira do contratado realizar integralmente o serviço durante o aditivo de temporal estimado. Dessarte, comprova-se a regularidade em sede de habilitação da empresa para prosseguir na prestação do serviço ofertado.

Pontua-se, entretanto, que não foi localizado o documento de regularidade fiscal (CNDs) no âmbito municipal da sede do contratado, somente a CND estadual e federal. Considerando que este documento compõe o rol de anexos nas três prorrogações, recomenda-se que seja juntado ao processo certidão negativa de dívida no âmbito municipal (ou certidão positiva com efeitos de negativa) e, caso não possua, que seja apresentada justificativa juridicamente plausível para sua ausência, sob pena de vício no prosseguimento do certame.

Verifica-se que a atual prorrogação contratual está dentro do limite legal de sessenta meses, conforme indica o inciso II, do art. 57 da Lei de Licitações, que consta extrato de dotação orçamentária para o seu pagamento (art. 14, da Lei 8.666/93) e que o relatório do fiscal do contrato informa o adequado cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

No que tange a minuta anexada aos autos, entende-se que esta preenche as formalidades necessárias para a segurança jurídica das partes, especialmente o interesse da Administração, e está em conformidade com os parâmetros legais.

Por fim, importante destacar que é dever da contratada manter as condições de habilitação durante toda a vigência contratual (art. 55, XIII, Lei 8.666/93), o que engloba a possibilidade de acréscimos ou reduções no valor do contrato em um importe de até 25% do valor total.

3. CONCLUSÃO.

Pelo todo exposto, reiterando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da prorrogação contratual e a existência de dotação orçamentária, esta Assessoria Jurídica entende **PELA POSSIBILIDADE** da celebração do 4º termo aditivo para prorrogação do **CONTRATO ADMINISTRATIVO DE Nº 038/2021**, sendo imprescindível para o sucesso do prosseguimento contratual que se junte a documentação referente a certidão negativa de dívidas tributárias emitida pelo município sede do contratado.

Salienta-se que deve ser juntado o documento de regularidade fiscal (CND) no âmbito municipal da sede do contratado.

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial.

Retornam-se os autos.

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 24 de março de 2025.

BEATRICE HANAE MORI SOARES
ASSESSORA JURÍDICA – PMSIP
OAB/PA 32.043